



Diário Oficial

Município de Rio Negro-MS

Criado pela Lei nº 759 de 16 de Fevereiro de 2017.

ED. Nº 979/2022 - ANO VI

RIO NEGRO-MS, SEGUNDA-FEIRA

06 DE JUNHO DE 2022

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Cleidimar da Silva Camargo
Vice - Prefeito – Eronias Cândido de Rezende
Secretário Municipal de Administração – João Batista de Souza
Secretário Municipal de Finanças – Henrique Mitsuo Vargas Ezeo
Secretário Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene – Hélio Ferreira de Rezende
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Harley de Oliveira Camargo Santos
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – Aldeci de Oliveira Gama
Secretário Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – Antônio Marques Ferreira
Secretário Municipal de Planejamento e Turismo – Anderson Gimenez Gonçalves
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente – Eronildes Sabino Nery

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Presidente – Sebastião Evaldo Paes da Silva
Vice-presidente – Escobar Pinheiro da Silva
1º Secretário – Valdir Fischer
2ª Secretária – Nair Oliveira Silva
Vereador – Edson Muniz dos Santos
Vereadora – Fabrícia de Oliveira Floriano
Vereador – Ismael do Nascimento
Vereadora – Núbia Vitória Silva Brito e Souza
Vereadora – Neuz Maria dos Santos

PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

LEI Nº 860/2022.

Dispõe sobre ampliação do perímetro urbano do município de Rio Negro/MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião ordinária, realizada no dia 30 de maio de 2022, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica ampliado o perímetro urbano do município de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, conforme definido nos termos que se segue:

DESCRIÇÃO: Inicia – se a descrição deste perímetro no vértice MP-01, cravado em comum com faixa de domínio da Rodovia MS-080 e terras de Narcizo Zullin, deste segue com terras de Narcizo Zullin, com os seguintes azimutes e distâncias: 269°07'06" e 82,82m até o vértice MP-01A, cravado em comum com terras de Narcizo Zullin e Terras da Área Remanescente, deste segue com Terras da Área Remanescente com os seguintes azimutes e distâncias: 24°30'51" e 263,58m até o vértice MP-05B, 107°43'45" e 82,66m até o vértice MP-05A cravado em comum com Terras da Área Remanescente e faixa de domínio da Rodovia MS-080, deste segue com faixa de Domínio da Rodovia MS-080, com os seguintes azimutes e distâncias: 204°49'18" e 146,34m até o vértice MP-06, 208°34'04" e 91,72m, até o vértice MP-01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

CONFRONTAÇÕES: Ao Norte: com Terras da área remanescente do imóvel denominado Pontal. Ao Sul: com Terras de Narcizo Zullin. Ao Leste: com faixa de domínio da Rodovia MS-080. Ao Oeste: com Terras da área remanescente do imóvel denominado Pontal.

Art. 2º A situação do imóvel após mudança de destinação - Rural para Urbana ficará denominado o imóvel de: Lote 21. Quadra "P". Município: Rio Negro/MS. Proprietário: Cooperativa Agropecuária São Gabriel do Oeste – COOASGO, com Área de: 20.000,00 m2, Matrícula: 1.781 do C.R.I de Rio Negro/MS, o Lote se encontra na Avenida Brasil, do Lado Impar sob nº 295.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro/MS, 06 de junho de 2022.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI Nº 859/2022.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 805 DE 29 DE JUNHO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião ordinária, realizada no dia 30 de maio de 2022, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterada a redação da Lei nº 805 de 29 de junho de 2019, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Rio Negro (MS) o Serviço de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III - família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do ECA);

IV - família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V - bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;

Art. 3º. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade do órgão gestor da política de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I - Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;
- III - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- V - Conselho(s) Tutelar(es).

Art. 4º. O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero (0) e dezoito (18) anos de idade incompletos.

Art. 5º. O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Rio Negro (MS), que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono ou sem vínculos familiares) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 6º. A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente.

§ 2º. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 7º. O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no órgão gestor da política de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para Infância e Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado, a União e empresas privadas.

Art. 8º. Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

- I - Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;
- II - Capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
- III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;
- IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;
- V - Manutenção dos vencimentos da equipe de referência;
- VI - Manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pelo órgão gestor da política de Assistência Social.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 11. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 12. O Serviço de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

- I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;
- II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo

- em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;
- IV - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;
- V - articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas;

CAPÍTULO V DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 13. O Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Rio Negro terá um Coordenador, com formação de nível superior, indicado pelo órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 14. A Equipe que atuará no Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Rio Negro será formada por servidores do município pertencente a equipe multidisciplinar do CREAS – Centro de Referência de Assistência Social.

Parágrafo Único. Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do Serviço.

Art. 15. São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

- I - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência e controle;
- II - encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio
- III - remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;
- IV -prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);
- VI -cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

Art. 16. São atribuições da Equipe Técnica:

- I - cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II -acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III - acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- IV - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento;

Art. 17. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

- I - visitas domiciliares;
- II -atendimento psicológico;
- III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;
- IV - encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2º. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 3º. A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.

§ 5º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 18. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 19. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 20. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

- I - ser maior de 25 (vinte e cinco) e menor de 60 (sessenta) anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II - ser residente no Município há pelo menos 01 (um) ano;
- III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- VIII - comprovar a estabilidade financeira da família;
- IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- X - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;
- XI - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica;

Art. 21. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 22. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- III - comprovante de residência;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- V - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
- VI - cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 23. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

- I - participação em cursos e eventos de formação.
- II - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- III - participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

Art. 24. São obrigações da família acolhedora:

- I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;
- II - atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;
- III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;

V - comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Art. 25. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

Parágrafo Único: A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 26. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I - solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- II - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 17 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- III - por determinação judicial.

CAPÍTULO VII DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§1º. A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor equivalente à 1 (um) salário mínimo vigente por criança ou adolescente acolhido.

§ 3º. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos.

§ 4º. Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido.

§ 5º. O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, apresentará ao CREAS mensalmente relatórios comprovando que o benefício foi revertido em prol do bem-estar da criança ou adolescente acolhido.

§ 6º. A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 7º. O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido será definido por ato do Chefe do Poder Executivo e não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nacional.

Art. 28. A família acolhedora habilitada no Serviço de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

- I - a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;
- II - a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;
- III - nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;
- IV - quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

Parágrafo Único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Art. 29. As famílias acolhedoras terão direito à isenção ou abatimento, proporcional aos meses durante os quais acolherem crianças ou adolescentes, do valor do IPTU referente ao imóvel em que se dá o acolhimento, mediante solicitação no setor tributário do município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASO, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e ao Conselho Tutelar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 31. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Negro/MS, 06 de junho de 2022.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI Nº 858/2022.

Cria Projeto Atividade de Serviço de Acolhimento Familiar para o Fundo Municipal de Assistência Social, na Lei Orçamentária Anual do Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião ordinária, realizada no dia 30 de maio de 2022, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada Projeto Atividade - Serviço de Acolhimento Familiar, na Lei orçamentária Anual do Exercício Financeiro de 2022, para atender o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Rio Negro.

Órgão Unidade: 08.085 - Fundo Municipal de Assistência Social
Função: 08 - Assistência Social
Subfunção: 244 - Assistência Comunitária
Programa: 00 - Família Acolhedora
Projeto Atividade: Serviço de Acolhimento Familiar

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro/MS, 06 de junho de 2022.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI Nº 857/2022.

Dispõe sobre denominação de via pública.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião ordinária, realizada no dia 30 de maio de 2022, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominado "Travessa Paulo Fischer, a atual Travessa Projetada no Conjunto Habitacional Francisco Quirino Diniz - COHAB-II.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro/MS, 06 de junho de 2022.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI Nº 856/2022.

"Cria a Gratificação de Aperfeiçoamento Profissional aos Servidores Efetivos que concluíram o Curso Técnico de Formação para Funcionários da Educação - PROFUNCIÁRIO do Município de Rio Negro/MS, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião ordinária, realizada no dia 16 de maio de 2022, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Gratificação de Aperfeiçoamento Profissional aos Servidores Efetivos que concluíram o Curso Técnico de Formação para Funcionários da Educação - PROFUNCIÁRIO.

Art. 2º - A gratificação mencionada no artigo 1º da presente Lei será paga na proporção de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo ou da progressão vertical, considerado como vencimento, o salário atribuído a categoria a qual pertence o profissional de ensino.

§1º. A verificação da condição exigida para a concessão da gratificação de que trata este artigo dar-se-á pela apresentação via requerimento ao RH acompanhado de certificado de conclusão de Curso Técnico de Formação para Funcionários da Educação - PROFUNCIÁRIO, e, é condição indispensável ao recebimento do benefício que o servidor esteja atuando na secretaria municipal de educação e nos respectivos cargos e funções a que se refere a formação.

§ 2º O servidor que na data da publicação desta lei, tiver concluído mais de uma formação nas habilitações profissionais técnicas em nível médio oferecidas pelo PROFUNCIÁRIO, somente poderá utilizar uma delas para fins de concessão do incentivo financeiro.

§ 3º Somente terá validade, para fins de concessão da gratificação, a formação concluída a partir do ingresso do servidor no serviço público do Município de Rio Negro.

§ 4º Não será concedido o incentivo financeiro:

I - ao servidor em estágio probatório, devendo ser requerido quando da efetiva estabilidade;

II - ao servidor que ocupa cargo comissionado, podendo o adicional ser requerido quando do retorno à função/cargo de carreira;

III - ao servidor que apresentar certificado de formação em habilitação oferecida pelo PROFUNCIÁRIO concluída antes do ingresso no serviço público do Município de Rio Negro;

IV - ao servidor que apresentar declaração ou certificado de formação em habilitação oferecida pelo PROFUNCIÁRIO ilegível e/ou rasurado;

V - ao servidor que apresentar declaração ou certificado de formação em habilitação oferecida pelo PROFUNCIÁRIO sem a indicação da carga horária e das disciplinas cursadas;

VI - ao servidor que apresentar declaração ou certificado de formação em habilitação oferecida pelo PROFUNCIÁRIO que não tenha afinidade com seu cargo efetivo.

§ 5º O incentivo financeiro será devido a partir do requerimento.

§ 6º Somente serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Programa Federal PROFUNCIÁRIO, na forma da legislação específica.

Art. 3º - Caso seja necessário, o Poder Executivo fica autorizado a regulamentar por Decreto as disposições complementares.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação da gratificação criada por esta Lei serão arcadas com recursos da secretaria de educação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Rio Negro/MS, 06 de junho de 2022.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI Nº 855/2022.

Dispõe sobre a concessão de adicional de produtividade aos servidores públicos lotados no Setor Tributário do Município de Rio Negro/MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião ordinária, realizada no dia 16 de maio de 2022, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Capítulo I DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 1º. Fica instituído aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Finanças e que estejam em efetivo exercício de suas funções de lançamento, levantamento, cobrança de impostos e taxas, o Adicional de Produtividade, cujo objetivo é estimular melhores resultados no exercício da função e desenvolver com maior eficácia as atividades de controle, atendimento dos tributos municipais.

Art. 2º. O adicional de produtividade terá seu valor apurado mediante o montante arrecadado mensalmente, e atribuída com base nas ações realizadas no período compreendido do primeiro ao último dia do mês anterior ao pagamento.

Capítulo II DOS IMPOSTOS E TAXAS INCIDENTES DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 3º. Para aferição e pagamento do Adicional de Produtividade serão analisadas a arrecadação mensal dos impostos e taxas definidos pelo Balancete Mensal da Receita publicados pelos sistemas de contabilidade, composto pelas seguintes rubricas e códigos:

- a) 1.1.1.2.50.01.00.00.00 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal
- b) 1.1.1.2.50.0.2.00.00.00 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros
- c) 1.1.1.2.50.0.3.00.00.00 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa
- d) 1.1.1.4.51.1.1.00.00.00 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-Principal
- e) 1.1.1.4.51.1.2.00.00.00 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros
- f) 1.1.1.4.51.1.3.00.00.00 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa
- g) 1.1.1.2.53.0.1.0000 - Imposto Sobre Transmissão "inter Vivos" de Bens Imóveis de Direitos Reais
- h) 1.7.1.1.52.0.1.00.00.00 - Cota-parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural
- i) 1.1.2.1.01.0.1.01.01.00 - Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia
- j) 1.1.2.1.01.2.3.00.00.00 - Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Dívida Ativa - Multas e Juros

Parágrafo único. O Imposto Sobre Transmissão "inter Vivos" de Bens Imóveis de Direitos Reais não será objeto de rateio, salvo os processos fiscais que sejam objeto de fiscalização ou integralizações de capital subscrito - mutações patrimoniais.

Capítulo III DA FORMA DO RATEIO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 4º. O adicional de produtividade devido aos Servidores públicos lotados no Setor Tributário corresponderá ao resultado de desempenho mensal da arrecadação multiplicado por 5% (cinco pontos percentuais) e será rateado de forma igualitária, tendo como teto máximo individual o valor de um salário mínimo e meio, vigente a época do rateio.

Parágrafo único. os Fiscais Tributários cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, no lançamento e fiscalização da malha fina do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, terão um acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o resultado do rateio da Produtividade Fiscal, independente se o valor exceder o limite estabelecido no caput deste artigo.

Capítulo IV Do Adicional de Produtividade e do Efetivo Exercício

Art. 5º. Para os efeitos do disposto neste artigo, não se consideram como efetivo exercício:

I – Os afastamentos decorrentes de:

- a) Férias;
- b) Moléstia comprovada;
- c) Concedidas pela legislação municipal, sem prejuízo dos vencimentos;
- d) Exercício de mandato eletivo com prejuízo das funções;
- e) Exercício de cargo em sindicato com prejuízo das funções.

II – As licenças:

- a) Por acidentes de trabalho ou doença profissional;
- b) Para tratamento de saúde, própria ou dependentes, pelo prazo de até 15 (quinze) dias;
- c) Especiais, concedidas à funcionária gestante;

d) Concedidas pela legislação municipal, sem prejuízo dos vencimentos.

Capítulo V DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 6º. Não fará jus ao recebimento do adicional de produtividade:

I - O servidor que tiver falta injustificada no período apurado ou que não comparecer no setor para exercício de suas atividades;

II - O servidor que deixar de cumprir com os expedientes diários ou as ordens de serviço emitidas pelo encarregado do Setor Tributário;

III - O servidor que tenha recebido advertência funcional no período apurado;

IV - O servidor que não desempenhar função relacionada aos serviços tributários;

V - Os servidores lotados em cargos inerentes aos serviços tributários, mas que estejam cedidos para outros órgãos ou setores deste município.

Capítulo VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDOR PÚBLICOS FISCAIS NO EXERCÍCIO REGULAR

Art. 7º. São atribuições dos Servidores públicos lotados no Setor Tributário, além daquelas previstas no Plano de Cargos e Carreiras - PCC, as determinadas nesta lei, nos termos abaixo descritos:

I - Efetuar a verificação de estabelecimentos de prestação de serviços, comércios, indústrias, siderúrgicas, diversões públicas e outros, verificando a correta inscrição quanto ao tipo de atividade, tais como: recolhimento de tributos municipais, licenças de funcionamento, dentre outros, visando sempre ao cumprimento das normas legais;

II - Atender as reclamações do público quanto aos problemas que prejudiquem o bem-estar social, com referência aos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, visando sempre a segurança da comunidade;

III - Efetuar comandos gerais definidos pelo Setor Tributário, atuando ambulantes, comerciantes, feiras livres em logradouros públicos que exerçam atividades sem a devida licença, para evitar fraudes e irregularidades que prejudiquem os municípios e o município;

IV - Autuar, notificar e intimar os infratores das obrigações tributárias e das normas municipais, realizando vistorias e requerendo esclarecimentos ou pagamento de débitos junto à prefeitura municipal;

V - Autuar as empresas cadastradas em diversos regimes tributários que estiverem em situação irregular, notificar os contribuintes que cometerem infrações de qualquer natureza e informá-los sobre a legislação vigente, visando a regularização da situação e o cumprimento da lei;

VI - Efetuar cálculos utilizando-se de fórmulas e outros meios, para medição de terrenos, construções e demais atividades previstas na lista de serviços e tabelas do Código Tributário Municipal;

VII - Realizar outras tarefas correlatas ao cargo exercido que lhes forem estabelecidas pelo superior imediato.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. O período para a apuração do Adicional de Produtividade deverá coincidir com o período para apuração da frequência ao trabalho, determinada pelo Setor de Recursos Humanos -RH, para o fechamento do valor do adicional.

Art. 9º. Os servidores referidos nesta Lei não farão jus às diárias e/ou horas extras, quando convocados para plantões de finais de semanas, feriados ou dias normais, com a ciência expressa do funcionário convocado ou a critério do Encarregado do Setor Tributário, em caso de trabalho fora do horário de expediente.

Art. 10. As tarefas e serviços serão motivadas por ordem de serviços direta do encarregado do Setor Tributário, que fará o planejamento dos serviços a serem executados e expedirá "ordem de serviço" para o cumprimento da competência do poder de polícia, devendo tais ordens serem objetivas e definidas com o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 11. No fechamento da arrecadação mensal, o encarregado do Setor Tributário poderá expedir avaliação individual dos funcionários públicos que perceberem o Adicional de Produtividade na arrecadação, medindo-os pelas tarefas executadas pontualmente, desempenho e responsabilidade pela

execução, podendo ainda mediante despacho, subtrair os valores percebidos conforme o desempenho realizado por cada servidor.

Art. 12. O adicional de produtividade integrará a base de cálculo do salário base de carreira do servidor, para fins do pagamento do décimo terceiro salário e do abono de férias pela média dos doze meses do período aquisitivo.

Parágrafo único. O adicional de que trata esta Lei não será computado para efeito de outros adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer espécie.

Art. 13. O adicional de produtividade será incidente das obrigações fiscais e trabalhistas, devendo ser computados para fins de aposentadoria por tempo de serviços.

Art. 14. As despesas, objeto desta Lei, serão custeadas por meio das dotações orçamentárias estabelecidas no orçamento geral vinculadas à respectiva secretaria de origem dos Servidores públicos.

Art. 15. Eventuais atos e normas que porventura se fizerem necessários para a regulamentação desta Lei poderão ser realizados pelo Poder Executivo Municipal, mediante decreto municipal.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio Negro/MS, 06 de junho de 2022.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI Nº 854/2022.

PROIBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTÍFÍCIOS E ARTESANAL EM TODO O MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião ordinária, realizada no dia 16 de maio de 2022, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de proteção principalmente: à vida animal, nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal (proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade); ao Idoso, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, art. 19, incisos, e parágrafos; e à Pessoa com Deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 5º.

Art. 2º. Fica proibido, em todo o território municipal, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos, nas formas que menciona.

§ 1º - Para efeito dos dispositivos constantes no caput deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- 1) Os fogos de estampidos;
- 2) Os foguetes;
- 3) Os morteiros;
- 4) As baterias.

§ 2º - Excetuam-se desta proibição apenas os fogos de artifício chamados "fogos de vista", que não causam poluição sonora.

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 05 (cinco) UF (Unidade Fiscal do Município), para pessoa física e 10 (dez) UF (Unidade Fiscal do Município) para pessoa jurídica, dobrando seu valor em caso reincidência.

Parágrafo único: Se o ato INFRACIONAL ocorrer em estabelecimento privado, e em caso de segunda residência, a empresa terá seu registro de funcionamento casado.

Art. 4º - A fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei serão responsabilidade de órgãos e instituições municipais, determinado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover convênios com órgãos estaduais e organizações da sociedade civil para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Art. 6º - Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Poder Executivo Municipal, poderá reverter tais valores para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre esse tema e apoio a projetos voltados para o bem-estar animal.

Art. 7º - O início da aplicação das penalidades será procedido de campanha educativa, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio, site e redes sociais, para esclarecimentos sobre as proibições e sanções impostas por esta Lei, além da nocividade desses artefatos explosivos à saúde humana e animal.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Negro/MS, 06 de junho de 2022.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

Boletim de Licitação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO Processo Administrativo Nº 038/2022/Pregão Eletrônico Nº 003/2022

Tendo em vista a realização da sessão pública do **Pregão Eletrônico Nº 003/2022**, destinado a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, visando à aquisição de materiais e equipamentos permanentes, para melhorar o atendimento prestado aos pacientes da clínica multiprofissional do município de Rio Negro-MS por meio dos equipamentos, materiais permanentes a serem adquiridos conforme plano de trabalho - CI 123/2021/SES e 197/2021/CGPLAN - Processo 27/009034/2021 - emenda parlamentar., tendo transcorrido as fases de lances e de análise dos documentos de habilitação, conforme Ata da Sessão Pública anexa; e observados os preceitos do Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 e da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002; **ADJUDICO** o objeto da licitação às **Empresas:**

OP QUIRINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 22.228679/0001-03, vencedora do certame do itens conforme o código do sistema: 9075,9076, 9077 e 9078 ,totalizando o valor de **R\$ 619,70 (seiscentos e dezenove reais e setenta centavos).**

A a Z Saúde Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.238.455/0001-42, vencedora do certame do itens conforme o código do sistema: 9096,9086,9087,9088 e 9090 ,totalizando o valor de **R\$ 11.370,00(onze mil, trezentos e setenta reais)**

COMERCIAL K & D LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.182696/0001-17, vencedora do certame do itens conforme o código do sistema: 9084 e 9094 ,totalizando o valor de **R\$ 4.870,00 (quatro mil , oitocentos e setenta reais)**

MORETI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 43.352.606/0001-07., vencedora do certame do itens conforme o código do sistema: 9095,9080 e 9085 ,totalizando o valor de **R\$ 9.645,00 (nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais)**

CE CARVALHO COMERCIAL - EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 24.864.422/0001-73, vencedora do certame do itens conforme o código do sistema: 9082,9083,9091 e 9092,9080 e 9092 ,totalizando o valor de **R\$ 20.628,00 (vinte mil seiscentos e vinte e oito reais)**

ITEM DESERTO:Item conforme o código do sistema: 9079

ITENS FRACASSADOS:Itens conforme o código do sistema: 9081, 9089 e 9093

Rio Negro/MS, 31 de Maio de 2022.**Cássia Guimarães dos Santos/Pregoeira Oficial**



Prefeitura Municipal
RIO NEGRO
Mato Grosso do Sul